

30 de janeiro de 2018

Manuel Gouveia Pereira | mgp@vda.pt

AMBIENTE

NOVO REGIME JURÍDICO DOS FLUXOS ESPECÍFICOS DE RESÍDUOS

Encontra-se em vigor, desde 1 de janeiro de 2018, o Decreto-Lei n.º 152-D/2017, de 11 de dezembro, que concentra num diploma único o regime jurídico dos fluxos específicos de resíduos, assentes no princípio da responsabilidade alargada do produtor.

O novo regime abrange a gestão dos seguintes fluxos específicos de resíduos: (i) Embalagens e resíduos de embalagens, (ii) Óleos e óleos usados, (iii) Pneus e pneus usados, (iv) Equipamentos elétricos e eletrónicos e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, (v) Pilhas e acumuladores e resíduos de pilhas e acumuladores, e (vi) Veículos e veículos em fim de vida.

São revogados todos os diplomas anteriormente aplicáveis a estes fluxos específicos de resíduos, procedendo-se, ainda, à transposição integral da Diretiva 2015/720/UE, de 29 de abril, relativa aos sacos plásticos leves, e da Diretiva 2017/2096/UE, de 15 de novembro, relativa aos veículos em fim de vida.

O diploma assenta na **corresponsabilização de todos os intervenientes no ciclo de vida dos produtos**, nomeadamente, produtores, embaladores, distribuidores, comerciantes, utilizadores e, em especial, operadores diretamente envolvidos na recolha e tratamento de resíduos de fluxos específicos, introduzindo-se fatores que incidem sobre o seu desempenho ambiental.

RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO

É atribuída, total ou parcialmente, ao produtor do produto, ao embalador e ao fornecedor de embalagens de serviço, no caso do fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens, a responsabilidade financeira ou financeira e operacional da gestão da fase do ciclo de vida dos produtos, quando estes atingem o seu fim de vida e se tornam resíduos.

TRANSPORTE

O transporte de resíduos está sujeito a registo eletrónico a efetuar pelos produtores do resíduos, detentores, transportadores e destinatários dos resíduos, através de uma **guia de acompanhamento de resíduos eletrónica (e-GAR)**, nos termos do artigo 21.º do RGGR e da Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril.

SISTEMAS DE GESTÃO DE FLUXOS ESPECÍFICOS DE RESÍDUOS

Os produtores dos produtos, os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço estão obrigados a submeter os respetivos resíduos a um sistema de gestão (individual ou integrado), sujeito a autorização ou licença, respetivamente, ou através da celebração de acordos voluntários, entre o produtor do produto e a APA.

Apenas podem ser colocados e disponibilizados no mercado nacional os produtos cuja gestão esteja devidamente assegurada, exceto no caso das embalagens primárias, secundárias e terciárias, de cuja utilização resulte a produção de resíduos não urbanos, em que a responsabilidade pela sua gestão é assegurada pelos produtores dos resíduos.

Sistema Individual

Assenta na **assunção individual da responsabilidade pela gestão do resíduo no qual o produto ou embalagem se transforma**, através da prestação de uma caução a favor da APA.

Sistema Integrado

Assenta na **assunção coletiva e na transferência para uma entidade gestora da responsabilidade pela gestão do resíduo no qual o produto ou embalagem se transforma**, através da celebração de um contrato escrito.

Enquanto pessoa coletiva de direito privado – de natureza associativa ou societária –, **a entidade gestora é constituída obrigatoriamente pelos produtores do produto, ou embaladores e importadores de produtos embalados no caso do fluxo específico das embalagens, cuja representatividade não deve ser inferior a 70 %, ou por entidades por eles constituídas nas quais a sua representatividade não seja inferior à referida.**

A entidade gestora **assume a responsabilidade pela gestão da fase do ciclo de vida dos produtos quando estes atingem o seu fim de vida e se tornam resíduos**, garantindo: i) a gestão financeira dos resíduos; ou ii) a gestão financeira e operacional dos resíduos, ficando neste caso com a sua posse.

A entidade gestora é financiada, nomeadamente, através de uma prestação financeira a suportar pelos produtores do produto ou pelos embaladores, importadores de produtos embalados, bem como fornecedores de embalagens de serviço no caso do fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens.

QUALIFICAÇÃO DOS OPERADORES DE TRATAMENTO DE RESÍDUOS

Os operadores de tratamento de resíduos que pretendam operar no âmbito dos fluxos específicos de resíduos **estão sujeitos ao cumprimento de requisitos de qualificação**, de modo a garantir o efetivo controlo e a rastreabilidade dos resíduos tratados. Estes serão estabelecidos pela APA, atendendo a critérios de qualidade técnica e eficiência, e publicitados no seu sítio da Internet, vindo, posteriormente, a constar das respetivas licenças.

Os operadores que, à data de 1 de janeiro de 2018, estejam a operar num fluxo específico de resíduos, são obrigados a cumprir os requisitos de qualificação num prazo de 12 meses, a contar da data da sua definição por parte da APA.

SISTEMA DE REGISTO

Os produtores de produtos, bem como os embaladores e os fornecedores de embalagens de serviço no que respeita ao fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens, estão obrigados a comunicar à APA, através do sistema integrado de registo eletrónico de resíduos (SIRER), **a informação necessária ao acompanhamento da aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 5.º (responsabilidade pela gestão)**, nomeadamente, o tipo e a quantidade de produtos, o material e quantidade de embalagens colocadas no mercado nacional e os sistema de gestão por que optaram em relação a cada tipo de resíduo.

REPRESENTANTE AUTORIZADO

Pode ser nomeado um representante autorizado, responsável pelo cumprimento das obrigações enquanto produtor, sempre que um produtor do produto, embalador ou fornecedor de embalagens de serviço, no caso do fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens, esteja estabelecido noutro Estado-Membro da União Europeia.

Sempre que **um produtor do produto, embalador ou fornecedor de embalagens de serviço, no caso do fluxo específico de embalagens e resíduos de embalagens:**

- esteja estabelecido em Portugal e venda produtos através de técnicas de comunicação à distância diretamente a utilizadores particulares ou não particulares noutro Estado-Membro da União Europeia, ou

- esteja estabelecido noutro Estado-Membro da União Europeia ou num país terceiro e venda produtos através de técnicas de comunicação à distância diretamente a utilizadores particulares ou não particulares em Portugal, **deve nomear um representante autorizado estabelecido nesse país.**

COLOCAÇÃO NO MERCADO, FISCALIZAÇÃO E REGIME CONTRAORDENACIONAL

É proibida a disponibilização no mercado de produtos que não cumpram as marcações impostas por lei.

Cabe à **Inspecção-Geral da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (IGAMAOT)**, à **Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE)**, à **Autoridade Tributária e Aduaneira (AT)**, às **Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional** e às **autoridades policiais** a fiscalização do cumprimento das regras deste novo regime jurídico.

A violação das disposições deste diploma pode constituir **contraordenação ambiental (muito grave, grave ou leve)**, nos termos da **Lei-Quadro das Contraordenações Ambientais**, punível com coima entre **€200 e €5.000.000**, consoante o caso, ou **contraordenação nos termos do regime geral das contraordenações** punível com coima entre **€1250 e €44.890**, consoante o caso.

A instrução dos processos de contraordenação e a aplicação de coimas e sanções acessórias compete à IGAMAOT, à ASAE e à AT.

Para informação detalhada sobre os diferentes fluxos, **aceda (através dos links abaixo) aos vários temas:**

Índice		
FLUXO DAS EMBALAGENS E RESÍDUOS DE EMBALAGENS	FLUXOS DOS ÓLEOS E ÓLEOS USADOS	FLUXO DOS PNEUS E PNEUS USADOS
FLUXO DOS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÓNICOS E RESÍDUOS DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÓNICOS	FLUXO DAS PILHAS E ACUMULADORES E RESÍDUOS DE PILHAS E ACUMULADORES	FLUXO DOS VEÍCULOS E VEÍCULOS EM FIM DE VIDA

FLUXO DAS EMBALAGENS E RESÍDUOS DE EMBALAGENS

Os embaladores que utilizam embalagens não reutilizáveis, bem como os fornecedores de embalagens de serviço não reutilizáveis, ficam obrigados a submeter a gestão dos resíduos de embalagens a um sistema individual ou integrado, apenas podendo ser colocados e disponibilizados no mercado nacional embalagens de serviço não reutilizáveis cujos fornecedores tenham adotado um sistema individual ou um sistema integrado.

A responsabilidade pela gestão das embalagens primárias, secundárias e terciárias, cuja utilização resulte na produção de resíduos não urbanos, é assegurada pelo produtor do resíduo, com exceção das embalagens primárias de produtos que, à data de 1 de janeiro de 2018, estejam ao abrigo de um sistema integrado de gestão, nomeadamente, as embalagens primárias de produtos fitofarmacêuticos, de biocidas e sementes e de medicamentos veterinários.

Os embaladores e importadores de produtos embalados que utilizem embalagens reutilizáveis devem estabelecer um sistema de gestão que permita recuperar e reutilizar as embalagens depois de usadas pelo utilizador final. No ato da compra é cobrada ao consumidor um depósito, o qual só pode ser reembolsado no ato da devolução.

As entidades gestoras de embalagens e resíduos de embalagens podem instalar uma rede de recolha própria, sendo os resíduos recolhidos nessa rede encaminhados, sempre que necessário e nos termos fixados na respetiva licença, para a instalação de triagem do município ou da entidade gestora do respetivo sistema de recolha e tratamento de resíduos urbanos da respetiva área de recolha, conforme os casos.

A obrigatoriedade de marcação das embalagens não reutilizáveis deixa de existir a partir de 1 de janeiro de 2019. As embalagens primárias não reutilizáveis com origem noutros Estados-Membros da União Europeia, países terceiros ou que tenham sido marcadas com símbolo específico na origem podem ser colocadas no mercado nacional com um símbolo.

Sem prejuízo do disposto no Capítulo V da Lei n.º 82-D/2014, de 31 de dezembro, os sacos de plástico muito leves, considerados como embalagem de serviço, fornecidos como embalagem primária de alimentos a granel, encontram-se isentos de contribuição.

É proibida a colocação no mercado de embalagens que não preencham os requisitos essenciais de fabrico e composição das embalagens definidos no anexo VIII.

FLUXOS DOS ÓLEOS E ÓLEOS USADOS

Os produtores de óleos devem garantir os princípios de gestão, a hierarquia de operações de gestão e as metas anuais definidas no artigo 45.º, sendo responsáveis pelo circuito de gestão dos óleos usados. Os produtores de óleos usados são responsáveis pela sua correta armazenagem e encaminhamento.

Os óleos usados recolhidos pelos produtores de óleos usados, os óleos usados resultantes do tratamento e os óleos de base resultantes de regeneração obedecem as especificações técnicas definidas pela APA e pela DGAE.

Os óleos usados recolhidos são obrigatoriamente sujeitos a um processo de tratamento, caso não respeitem as especificações técnicas para a sua regeneração ou outras formas de valorização.

A Portaria n.º 1028/92, de 5 de novembro, que estabelece normas de segurança e identificação para o transporte dos óleos usados, mantém-se em vigor até à publicação de novas normas técnicas, nos sítios de internet da APA e da DGAE.

FLUXO DOS PNEUS E PNEUS USADOS

Os produtores de pneus devem garantir os objetivos de gestão e metas anuais, definidos no artigo 52.º.

Os comerciantes e distribuidores de pneus não podem recusar-se a aceitar pneus usados contra a venda de pneus do mesmo tipo e na mesma quantidade, devendo remeter os mesmos para os locais autorizados ou licenciados.

FLUXO DOS EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÓNICOS E RESÍDUOS DE EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS E ELETRÓNICOS

Os **produtores de equipamentos elétricos e eletrónicos (EEE) contribuem**, nos termos definidos nas autorizações dos sistemas individuais e nas licenças dos sistemas coletivos, para os **objetivos e metas nacionais anuais de recolha, fixadas no artigo 56.º, devendo, ainda, garantir os objetivos mínimos de valorização previstos no artigo 57.º e no Anexo X.**

Os **produtores** devem, individualmente ou através de uma entidade gestora, **garantir a rastreabilidade dos resíduos de EEE (REEE) recolhidos na rede de sistemas de recolha, bem como das respetivas frações**, até à saída da instalação de valorização ou de reciclagem ou de preparação para reutilização.

A **atividade de tratamento de REEE, incluindo a valorização, a reciclagem e a preparação para reutilização**, está sujeita a **licenciamento, nos termos do RGGR**, sendo que as instalações onde se realizam operações de armazenagem e de tratamento devem respeitar os requisitos técnicos definidos, respetivamente, nos n.ºs 1 e 2 do Anexo III.

Os **utilizadores particulares** estão obrigados a proceder ao **correto encaminhamento dos REEE** que detenham, nomeadamente, procedendo à sua **entrega na rede de recolha seletiva**. Os **utilizadores não particulares** estão obrigados a proceder ao **encaminhamento dos REEE que detenham através de uma entidade gestora ou de um operador licenciado para o seu tratamento**.

Os **produtores, individualmente ou através de uma entidade gestora licenciada, os sistemas de gestão de resíduos urbanos (SGRU) e os comerciantes não são obrigados a aceitar resíduos de EEE suscetíveis de pôr em risco a saúde e a segurança do pessoal que os manuseia.**

Os **produtores, individualmente ou através de uma entidade gestora licenciada, são responsáveis pela organização da recolha de resíduos de EEE provenientes de utilizadores não particulares.**

Os **EEE colocados no mercado devem ostentar uma marcação com o símbolo apresentado no Anexo XIII**. Caso a dimensão ou função dos EEE não permita a sua marcação, o símbolo deve ser impresso na embalagem, nas instruções de utilização e na garantia dos EEE.

FLUXO DAS PILHAS E ACUMULADORES E RESÍDUOS DE PILHAS E ACUMULADORES

Os **produtores** devem adotar as medidas necessárias para que seja garantida a **taxa de recolha de resíduos de pilhas e acumuladores portáteis prevista no artigo 71.º, sendo responsáveis, individualmente ou através de uma entidade gestora licenciada, pela organização da recolha de resíduos de baterias e acumuladores industriais e de baterias e acumuladores para veículos automóveis** provenientes de **utilizadores finais não particulares**.

Os **utilizadores finais** devem proceder à **entrega dos resíduos de pilhas e acumuladores portáteis que detenham, sem quaisquer encargos, nos pontos de recolha seletiva destinados para o efeito**.

Os **utilizadores finais particulares** procedem ao **encaminhamento dos resíduos de baterias e acumuladores industriais e de baterias e acumuladores para veículos automóveis** que detenham para os **pontos de recolha seletiva, sem quaisquer encargos**.

Os **utilizadores finais não particulares** procedem ao **encaminhamento dos resíduos de baterias e acumuladores industriais e de baterias e acumuladores para veículos automóveis** que detenham através de uma **entidade gestora ou de um operador licenciado para o tratamento desses resíduos**.

Em matéria de **rotulagem, os produtores estão obrigados a rotular as pilhas, os acumuladores ou as baterias de pilhas colocadas no mercado europeu com o símbolo cujo modelo consta do Anexo XV**, indicando nos mesmos de forma visível, legível e indelével a respetiva capacidade.

É proibida a colocação no mercado das pilhas ou acumuladores previstos no artigo 88.º n.º 2.

FLUXO DOS VEÍCULOS E VEÍCULOS EM FIM DE VIDA

Os **operadores de gestão de veículos e de veículos em fim de vida (VFV)** devem assegurar os **objetivos previstos no artigo 80.º**, devendo os VFV ser transferidos para **centros de receção ou operadores de desmantelamento licenciados**.

Os **operadores de reparação e manutenção de veículos** são responsáveis pelo **encaminhamento para tratamento dos componentes ou materiais que constituam resíduos** e que sejam resultantes de intervenções por si realizadas.

Os **proprietários e/ou detentores de VFV** são responsáveis pelo seu **encaminhamento para um centro de receção ou para um operador de desmantelamento**.

Os **fabricantes ou importadores de veículos** são responsáveis, diretamente ou através de entidades gestoras, por **assegurar a receção de VFV nos centros de receção e nos operadores de desmantelamento**.

Os **operadores de receção, transporte e tratamento de VFV** são responsáveis por **desenvolver a sua atividade sem colocar em perigo a saúde pública e o ambiente**.

Em matéria de **rotulagem**, os **fabricantes ou importadores de veículos** devem utilizar, em colaboração com os fabricantes de materiais e de equipamentos, a **nomenclatura das normas ISO referidas no Anexo XVII**.

NOTA FINAL

Este novo diploma, ao unificar vários regimes jurídicos, tem o mérito de reduzir a dispersão legislativa em matéria de resíduos, sendo as principais novidades (i) a obrigatoriedade de qualificação dos operadores de tratamento de resíduos para todos os fluxos, (ii) os requisitos aplicáveis à constituição e ao financiamento da entidade gestora do sistema integrado, (iii) a obrigatoriedade de prestação de caução no sistema individual, (iv) as regras aplicáveis ao representante autorizado, (v) a cessação da obrigatoriedade de marcação das embalagens não reutilizáveis e (vi) a clarificação de alguns conceitos legais.

Por último, antecipamos que a aplicação subsidiária do RGGR, bem como o (in)cumprimento dos prazos previstos no diploma para a publicação de legislação regulamentar e de normas técnicas, venham a colocar algumas dificuldades e desafios na sua interpretação e aplicação, quer aos operadores, quer aos demais intervenientes nestes fluxos.